



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

**D.D. Presidente da Câmara Municipal de Apucarana – Mauro Bertoli.**

## PARECER JURÍDICO

**Assunto – Parecer Jurídico sobre a legalidade do projeto de lei 9/2017 de autoria do vereador Rodolfo Mota da Silva.**

**Senhor Presidente:**

Mediante o pedido de Parecer Jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em questão, manifestamos o que segue:

### PARECER JURÍDICO

Conforme previsto no Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional e legal acerca dos projetos de lei á qual for imputados a esse Departamento.

Ainda que sejam de extrema relevância e meritorias as razões que justificam a pretensão do vereador, a competência no que se refere a iniciativa do projeto de lei deve ser questionada.

Visa o respectivo projeto de lei destinar percentual para aplicação de recursos em publicidade no combate à corrupção, implementar medidas de transparência da Administração Pública e Prevenção á Corrupção.

A matéria extrapola os limites de atuação do vereador para incursionar-se em seara do Executivo, vejamos o que cita a LOM:

#### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

...

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

Considerando que o dispositivo legal supra diz que são de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que tratam sobre organização e funcionamento da administração municipal, é de se considerar a inconstitucionalidade de matérias que tratem deste assunto quando a iniciativa partir de parlamentar.

No que se refere á implantação de serviço de rastreamento por satélite em todos os veículos de propriedade ou a serviço da Administração Direta, Indireta, ou Autarquia Municipal, bem como dos carros da Câmara Municipal de Apucarana, previsto no art. 2º do projeto em questão, entendemos que cria gastos para o Executivo Municipal e para o Legislativo.

Não se pode olvidar que a matéria em apreço cria despesas para o erário municipal, iniciativa proibida para o vereador, a teor do que dispõe o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:”*

*“I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes”;*

*“II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.*

A mesma disposição acima determina que:

*“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”.*

Dessa forma, revela-se inconstitucional o referido projeto de lei municipal, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Portanto, para coibir qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, deve levar em consideração os Princípios Constitucionais, dentre eles o principal: princípio da legalidade. Se estes requisitos não forem observados haverá violação a todo ordenamento jurídico, além da própria tripartição de poderes.

Nestas condições, em que pese a excelente intenção do autor do projeto com o tema, o projeto se apresenta inconstitucional.

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Assim sendo, opinamos contrariamente à tramitação do presente projeto de lei questão or esta Casa, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas.

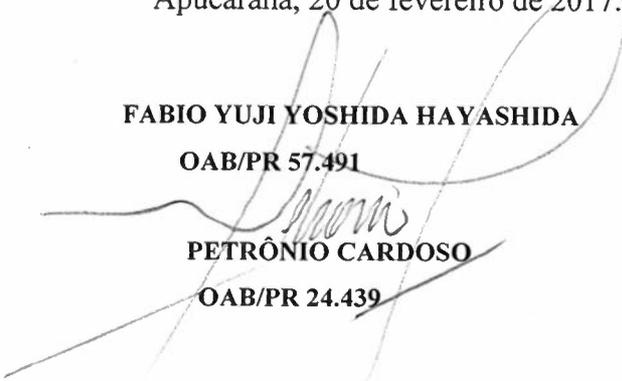
Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Apucarana, 20 de fevereiro de 2017.

  
ANIVALDO R. DA SILVA FILHO  
OAB/PR 45.985

WILSON ROBERTO PENHARBEL  
OAB/PR 14.176

  
FABIO YUJI YOSHIDA HAYASHIDA  
OAB/PR 57.491

PETRÔNIO CARDOSO  
OAB/PR 24.439